



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO N° 032 /2020
2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR EM 01/10/2020
PROCESSO N°: 1/4572/2016 AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/201621726
RECORRENTE: LINDE GASES LTDA.
RECORRIDO: 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO —
ADMISSIBILIDADE. — FALTA DE RECOLHIMENTO —
DECADÊNCIA. Infração de falta de recolhimento no exercício de 2011. Recurso Extraordinário conhecido, e provido, para, acatar a preliminar de extinção parcial em razão de decadência, com base no art. 150, §4º do CTN, para os meses de março a setembro de 2011. Fatos geradores, devidamente declarados, sem indicação de fraude, dolo, ou simulação no lançamento, atraem a homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, após o período de cinco anos. Tendo sido notificado o contribuinte após o período de cinco anos, a contar dos fatos geradores, presente a decadência do direito ao lançamento pela Fazenda Estadual. Extinção parcial da acusação fiscal, por força do art. 59, inciso II, alínea "a", do Decreto 32.885/2018. Decisão por maioria de votos e em desconformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.
PARCIAL PROCEDÊNCIA. Decisão por unanimidade de votos, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS —
PAGAMENTO — INEXISTÊNCIA DE FRAUDE —
DECADÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Trás como relato da infração:

" FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO; NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER ICMS REFERENTE AO PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011: CONFORME RELATORIO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS SEM REGISTRO NO SPED E INFORMACAO FISCAL COMPLEMENTAR EM ANEXO."

Dispositivos infringidos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida: art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 Alterado P/ Lei 13.418/03.

Complementares às fls.03/05.

A empresa recorrente apresentou impugnação (Fls. 25/70).

O julgador de Primeira Instância (Fls. 75/80) decidiu pela PROCEDENCIA da ação fiscal, por entender que a autuada, foi plena e sobejamente assegurada a possibilidade da justificativa plausível, para o não-reconhecimento integral de suas saldas, cujas lacunas restaram perfeitamente individualizadas, em relação a escrituração fiscal digital - EFD das mesmas, reputada obrigatória pela legislação do SPED/EFD, da qual decorreu a falta de recolhimento do ICMS, para o que o legislador tributário estabeleceu, especificamente, no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, multa correspondente a uma vez o valor do imposto não recolhido, plenamente aplicável a espécie.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

Irresignada com a decisão singular, a empresa autuada apresenta Recurso Ordinário (fls.92/ 101) alegando em síntese:

- I — Decadência de parte do crédito tributário pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN ao caso;
- II — Do caráter confiscatório da multa de 100% sobre o débito discutido;

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 201/2019 (Fls. 131 a 133), opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte para decidir pela parcial procedência da autuação, alegando:

- No tocante a alegação de decadência de parte do crédito tributário, entendemos que deva ser aplicado o previsto no art. 150, § 4º do CTN, pois o fato gerador do ICMS é a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte (art. 3º, I, da Lei. 12.670/96) e que tal evento é materializado pela emissão da nota fiscal pelo contribuinte (art. 174, I, do Dec. 24.569/97), portanto, no caso em questão a nota fiscal foi emitida e não registrada na EFD do emitente, tendo o fisco a informação dessa atividade e no caso ocorreu o pagamento do ICMS normal no período sujeito a decadência, marco a setembro de 2011. Entendimento de acordo com decisões da Câmara Superior consignado nas Resoluções n, 23/18 e 33/19.
- Ressalte que a autuação encontra-se clara e precisa quanto ao motivo e que foram apresentadas as provas, planilhas das notas fiscais emitidas sem registro no SPED (fls. 13/16) para que o contribuinte exercesse seu direito de defesa, portanto, inexistindo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte;
- Urge pontuar que o contribuinte ao emitir a nota fiscal e não escriturar no livro Registro de Saída desrespeita o previsto no art. 270, § 2º. do Dec. 24.569/97, assim editado, e deixar de recolher o ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que a operação é tributada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

- Quanto a multa ter efeito de confisco, esclareça que o Conat por ser um órgão de julgamento administrativo tributário não tem competência para declarar multa inconstitucional ou deixar de aplicar, uma vez que o lançamento é ato administrativo vinculado a lei.

- Desta forma, a empresa por não ter escriturado as notas fiscais no livro Registro de Saída deixou de recolher o ICMS destacado, ocasionando uma falta de recolhimento do ICMS, sujeito a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei n.12.670/96.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

Em 2ª Instância, a 2ª Câmara de julgamento, através da Resolução 214/2019 (Fls. 139 a 145), exarada na 75ª Sessão Ordinária, entendeu por decisão unânime, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, com a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRENCIA DE FALTA DE ESCRITURACAO DE NOTAS FISCAIS DE SAIDA NA EFD. PRELIMINAR DE DECADENCIA AFASTADA. PROCEDENCIA DA ACUSACAO FISCAL

1 — A empresa emitiu notas eletrônicas de vendas sem os devidos lançamentos fiscais na EFD (escrita fiscal digital), sendo estas não apuradas nos respectivos campos de ICMS ensejando a falta de recolhimento do ICMS dos meses de mareº a dezembro de 2011. 2 - Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 3 — Imposta a penalidade preceituada no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei no. 13.418/03. 4 — Preliminar de decadência afastada por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art.173, inciso I, do CTN. 5 — Preliminar de efeito confiscatório da multa afastada por unanimidade. 6 — Recurso Ordinário conhecido e não provido para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instancia, no sentido de reconhecer a procedência da acusação fiscal. 7 — Decisão a unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributaria



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

com a ressalva do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado em relação matéria da decadência.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO FALTA DE ESCRITURAÇÃO
- EFD - NOTAS FISCAIS DE SAIDA.- PROCEDENCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.**

Argumentou o Relator em seu voto, em apertada síntese:

- Com relação a decadência suscitada pela defesa, entendo que se aplica ao caso em análise a norma disposta no art. 150, § 4º do CTN, que determina o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para constituição do crédito tributário. Expirado o prazo citado sem que a Fazenda Pública se pronuncie, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- Em que pese meu entendimento pessoal de que assistiria razão a Recorrente, por aplicação do comando inserto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, a alegação de decadência do direito do Fisco lançar crédito tributário, foi afastada por voto de desempate da Presidência;
- Quanto ao mérito, o Art. 818 do RICMS/CE autoriza a utilização de dados registrados em arquivos eletrônicos informados ao Fisco pelos contribuintes fiscalizados, de modo que é perfeitamente legal o método utilizado pelo agente fiscal. Ressalto, ainda, que o autuado optou pela utilização dos arquivos da Escrituração fiscal digital — EFD, conforme declaração de opção de arquivo eletrônico constante a fl. 17 dos presentes autos.
- Assim, ao não efetuar a devida escrituração em mencionado livro, ou na forma eletrônica, a empresa infringiu o que preceitua a legislação em regência.
- Ademais, ao deixar de lançar as notas fiscais na sua Escrita Fiscal, o contribuinte autuado deixou de levar para a apuração do imposto os valores referentes as notas fiscais de saída omitidas, fato



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

que resultou na redução do ICMS a recolher, caracterizando, assim, a falta de recolhimento do ICMS devido pelas operações não informadas.

- As notas fiscais não informadas e não levadas a apuração foram enumeradas pelo atuante em relação anexa ao termo de intimação (fls. 11 a 16) e estão presentes no CD acostado a fl. 18, o qual também foi entregue a autuada conforme protocolo de entrega de documentos a fl. 9 dos autos.

- Importa frisar, por oportuno, que o contribuinte foi intimado a comprovar eventual justificativa para a falta de escrituração daquelas notas fiscais eletrônicas de saídas em sua EFD, porém não atendeu a solicitação do Fisco. Desse modo, está devidamente comprovada nos autos a infração denunciada na inicial.

- Quanto as alegações que a autuação feriu os princípios do não confisco, com a aplicação da multa confiscatória, equivalente 100% do valor do imposto lançado. Nesse ponto, a este Órgão Julgador não compete apreciação de inconstitucionalidade de normas que não tenham sido assim declaradas pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Constitucionalidade ou Súmula Vinculante, na forma do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, que rege processo administrativo tributário;

Inconformada a recorrente entrou com Recurso Extraordinário (Fls. 154 a 164), visando obter a reforma da decisão prolatada pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, na Resolução Nº 214/2019, proferida na sessão realizada no dia 21 de outubro de 2019; alegando que o teor da decisão estaria contrariando outras decisões deste órgão, ao que cita as Resoluções nºs. 065/2018 (4ª Câmara de Julgamento) e 033/2019 (2ª Câmara de Julgamento).

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários - CRT, através do Despacho de (Fls. 212 a 213 verso), entendeu pela ADMISSIBILIDADE do recurso extraordinário, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106, da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014. Alega em suas razões que:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

“Atendida, portanto, uma das condições de admissibilidade do recurso extraordinário, qual seja, a apresentação de decisão tida como divergente, segue-se com a análise do nexo de identidade entre as decisões colacionadas como paradigmas e a decisão recorrida.

Na Resolução n° 65/2018 (4ª CJ), indicada como paradigma, constata-se que esta se refere FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRENCIA DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAIDAS NA EFD e a decisão recorrida versa exatamente sobre o mesmo fato.

Na decisão recorrida a parte alegou a decadência parcial do lançamento, com esteio no art. 150, § 4º do CTN, tese esta rejeitada pela 2ª Câmara de Julgamento, que, no caso concreto, aplicou a regra do art. 173, 1 aludido Código.

Na resolução paradigma, a tese da empresa foi acatada e reconhecida a decadência parcial do lançamento do crédito tributário, com amparo no art. 150, § 4º do CTN. Portanto, em situações semelhantes foram proferidas decisões divergentes.

No tocante a segunda resolução paradigma, qual seja a Resolução n° 033/2018, oriunda da Câmara Superior, vê-se também que trata da mesma infração e que foi reconhecida a decadência parcial do lançamento, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. Constata-se, assim, que há identidade fática com a resolução recorrida, porquanto, ambas versam sobre falta de recolhimento de imposto em decorrência da falta de escrituração, sendo que na resolução recorrida aplicou-se a regra da decadência conforme o Art. 173, I, do CTN. Portanto, o dissenso jurisprudencial restou demonstrado.

Em reforço a sua tese, o recorrente indica também as Resoluções n° 164/2018 e 186/2018, ambas da Câmara, por meio das quais foi reconhecida que, na hipótese de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

falta de recolhimento de imposto, aplica-se na contagem do prazo decadencial a regra prescrita no art. 150, §4º e não a do art. 173, I do CTN.”.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Trata o Recurso Extraordinário de apontar divergência entre a decisão recorrida, que entendeu pela inexistência de decadência, em virtude da aplicação do Art. 173, I do CTN, e a decisão paradigma, que afirmou, que, em caso semelhante, presente estaria a decadência, com a aplicação do disposto no Atr. 150, §4º do CTN.

Como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de ICMS relativo aos períodos de 01/2011 a 12/2011.

Por seu turno, o ICMS obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º. do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR

crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado.

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do ICMS deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, como se verifica nos autos, houve pagamento antecipado, e como não há indicação de fraude, dolo, ou simulação, o lançamento relativo ao período de janeiro a setembro de 2011 poderia ser realizado até setembro de 2016.

Tendo sido notificado o contribuinte em outubro de 2016, o foi fora do período de direito da Fazenda Estadual.

Isto posto, estava decaído o direito da Fazenda Estadual lançar o crédito tributário relativo a 01/2011 a 09/2011.

Temos ainda, que o art. 59, inciso II, alínea 'a', do Decreto 32.885/2018, estabelece a extinção do processo de lançamento, no caso do reconhecimento da decadência

CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 59. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

II - Com julgamento de mérito:

a) pela decadência;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

Razão pela qual deve-se declarar a extinção parcial da acusação fiscal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão exarada pela Câmara recorrida, para declarar a extinção parcial em razão de decadência, com base no art. 150, §4º do CTN, para os meses de janeiro a setembro de 2011.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

Outubro R\$4.814,19

Novembro R\$2.859,48

Dezembro R\$12.427,28

PRINCIPAL R\$20.100,05

MULTA R\$20.100,05

TOTAL A PAGAR: R\$40.200,10

DECISÃO:

Antes do relato processual pelo Conselheiro, a Presidente da Câmara Superior consignou: "Com relação à admissibilidade, no item III consta a enumeração errônea das resoluções paradigmas, todavia, o despacho apreciou no recurso correto. Portanto, tal equívoco não trouxe nenhum prejuízo ao Processo Administrativo Tributário – PAT". A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, inicialmente, por maioria de votos, acatar a preliminar de extinção parcial em razão de decadência, com base no art. 150, §4º do CTN, para os meses de março a setembro de 2011. Votaram por acatar a preliminar de extinção parcial arguida, os Conselheiros: Carlos César Quadros Pierre, Fredy José Gomes de Albuquerque, Felipe Augusto Araújo Muniz, José Wilame Falcão de Souza, Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, Saulo Gonçalves Santos e Ricardo Valente Filho. Contrários à extinção, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR**

Geral do Estado, pela aplicação do disposto no art. 173, I, c/c art. 149 do CTN, os Conselheiros: Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Leilson Oliveira Cunha, Henrique José Leal Jereissati, Mônica Maria Castelo e Maria Elineide Silva e Souza. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha justificou seu voto contrário à extinção com base no disposto no art. 173, I c/c o art. 149, V, ambos do CTN, Súmula 555 do STJ e súmula 7/2018 do TARF-DF. Acatada, por maioria de votos, a extinção parcial, resolvem os membros da Câmara Superior, por decisão unânime, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, posto que, após a exclusão dos meses alcançados pela decadência, remanescerem os meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Débora Sabrina Barbosa Baleeiro.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 30 de novembro de 2020.

FRANCISCA
MARTA DE
SOUSA:
115.942.253-20

Assinado de forma digital
por FRANCISCA MARTA DE
SOUSA: 115.942.253-20
Dados: 2020.12.02
11:12:11 -03'00'

**Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

CARLOS
CESAR
QUADROS
PIERRE

Assinado de forma
digital por CARLOS
CESAR QUADROS
PIERRE
Dados: 2020.12.02
09:17:03'00'

Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2020.12.07 21:00:39 -03'00'

**Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO**